

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *cria o décimo-quarto salário dos profissionais da educação da rede pública e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, determina o pagamento de décimo-quarto salário a todos os professores da rede pública de ensino, desde que haja comprovação de melhoria de desempenho docente, medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

A matéria foi aprovada tanto na CE, quanto na CAE, na forma de emendas substitutivas que adotaram a modalidade autorizativa para o projeto; ajustaram de 7 para 6 a nota mínima no IDEB para fins de acesso à nova rubrica salarial; incluíram os docentes da rede pública de educação básica federal como potenciais beneficiários da medida; e condicionaram o pagamento do décimo-quarto salário à existência de dotação específica consignada no orçamento de cada ente federado.

Por força da aprovação do requerimento nº 63, de 2010, do Senador Flávio Arns, a proposição foi encaminhada para análise da matéria por esta Comissão.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto porque ao se conferir caráter autorizativo à iniciativa, garantiu-se, com fundamento no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a higidez constitucional da proposta.

No mérito, a norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição, inexistindo, assim, inconstitucionalidade material. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Assim, fazemos coro ao entendimento consolidado pelas análises da CE e da CAE: a valorização dos profissionais da educação constitui medida imprescindível para a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil.

Sem dúvida, essa valorização deve ser realizada não só pela melhor capacitação desses profissionais, mas também pela garantia de condições dignas de trabalho, entre as quais se destaca uma remuneração justa.

Nesse sentido, o projeto segue um caminho válido e, por isso, merece nosso aplauso.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2008, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

